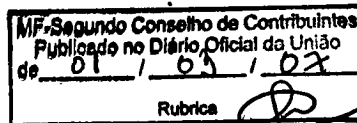




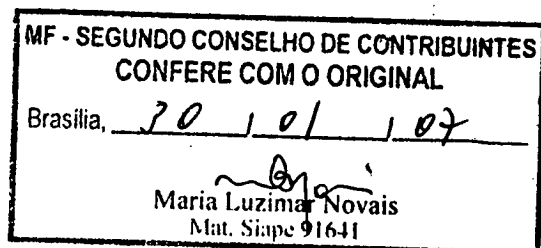
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894



Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



COFINS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. No período compreendido entre janeiro de 1997 e setembro de 1999, por força da isenção sobre os atos cooperados versada no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins das cooperativas de produção incide apenas sobre a receita proveniente das vendas de produtos recebidos de não cooperados. No mês de outubro de 1999, por força da revogação daquele dispositivo pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e do princípio constitucional da anterioridade mitigada (art. 195, §6º), a contribuição incide sobre o total das receitas, sem quaisquer exclusões. Somente a partir de novembro de 1999 por força da mesma vedação constitucional, são admitidas as exclusões expressamente nomeadas na sétima e na nona reedições da Medida Provisória nº 1.858/99. As receitas obtidas na seção de varejo das cooperativas de produção devem ser segregadas contabilmente para que se tribute apenas a parcela proveniente das vendas a não cooperados. A inexistência de segregação contábil implica a tributação da totalidade das receitas aí obtidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Nayra Bastos Manatta.
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>20 / 01 / 02</u>	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANANDUVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Santa Maria - RS que julgou parcialmente procedente auto de infração lavrado contra a Cooperativa Sananduva por insuficiência de recolhimento de Cofins no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999 mais meses de fevereiro, março, julho, novembro e dezembro 2000. O lançamento, cuja ciência ao contribuinte foi formalizada em 10/10/2002, abrangeu apenas atos não cooperados, tendo respeitado integralmente as disposições da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, bem como admitido as exclusões estabelecidas por meio das reedições de números 7 e 9 da Medida Provisória nº 1.858/99.

Após insurgir-se, em sua impugnação, contra a inconstitucionalidade dos atos legais em que se baseou o lançamento e a forma de determinação das receitas que lhe serviram de base, repisa, em seu recurso, apenas estas últimas. Nesse sentido, o auto de infração pode ser dividido em três períodos:

1. entre janeiro de 1997 e setembro de 1999, em que vigoram as disposições da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convertidas na Lei nº 9.715/98, bem como as alterações trazidas pela Lei nº 9.718/99 que alargaram o conceito de faturamento, a contribuição incidiu apenas sobre a receita da venda de bens recebidos de não cooperados. Especificamente, o auto de infração exigiu a contribuição sobre a receita proveniente da venda de insumos agrícolas - trigo, feijão, soja e milho - recebidos de não associados. Essas vendas não se encontravam segregadas contabilmente na escrita da cooperativa; por isso, o seu valor foi determinado segundo um critério de rateio estabelecido pela fiscalização, consistente na aplicação sobre o total da receita de vendas do percentual resultante da relação entre as compras de bens de não cooperados e as entradas totais;

2. no mês de outubro de 1999, a fiscalização exigiu a contribuição sobre a totalidade das receitas operacionais (conceito da Lei nº 9.718/98), incluindo aquela relativa à venda de bens recebidos dos associados, não admitindo quaisquer exclusões, sob o entendimento de que a sexta reedição da Medida Provisória nº 1.858/99 teria extinguido a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91. Embora essa reedição seja datada de 29 de julho de 1999, as exclusões ali previstas somente se aplicariam a partir do mês de novembro de 1999, consoante Ato Declaratório SRF nº 88/99, do Secretário da Receita Federal; e

3. a partir do mês de novembro de 1999, a contribuição foi exigida sobre a totalidade da receita operacional, admitidas, porém, as exclusões previstas na sétima reedição da Medida Provisória nº 1.858/99.

Além disso, o auto exige a Cofins proveniente das vendas praticadas pela cooperativa em sua seção de consumo, em que funciona um supermercado que atende indistintamente tanto aos associados à cooperativa como ao público em geral. Não há qualquer forma de identificação das vendas do segundo tipo, já que não são segregadas contabilmente as vendas a associados e a não associados. Nesse item, considerando impossível estabelecer qualquer tipo de rateio, a fiscalização exigiu a contribuição sobre o valor total das vendas praticadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 01 / 04
<i>Byon</i>	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894

A DRJ em Santa Maria -RS acolheu os argumentos de defesa que indicavam a ocorrência de erros na apuração do percentual mencionado no item 1, e determinou a realização de diligência que conduísse pela procedência ou não das alegações do contribuinte. Feita a diligência, resultou agravada a exigência fiscal, mediante a lavratura de auto de infração complementar que veio a ser julgado em conjunto com o lançamento original. Nesse julgamento foi mantida integralmente a autuação.

O contribuinte não rediscutiu em seu recurso, ao menos explicitamente, as matérias atinentes à inconstitucionalidade dos atos editados, bem como daqueles que baseiam a exigência da multa de ofício no percentual de 75% do valor da contribuição exigida e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic. Entretanto, como em seu último parágrafo a defesa afirma reiterar todos os pontos da impugnação serão eles aqui também considerados.

Desse modo, restam como argumentos de defesa:

1. inaplicabilidade do critério escolhido pela fiscalização no que concerne à determinação do valor da receita da venda de bens recebidos de não associados, em virtude das distorções provocadas pela existência de vendas antecipadas, o que inflaria a base sobre a qual se aplicou o percentual apurado, resultando em margens brutas de comercialização absolutamente inverídicas (em um caso, de 450%);
2. nulidade da decisão por não ter examinado matéria argüida em impugnação, qual seja, a inexistência de demonstrativo quanto à receita obtida com não associados no período de novembro de 1999 a dezembro de 2000;
3. aplicabilidade das disposições da MP nº 1.858-7 já a partir de julho de 1999, e não apenas a partir de novembro daquele ano como feito no auto. É que o Ato Declaratório nº 88/99 teria dado aplicação ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, conhecida como noventena, o que está incorreto, pois a MP reduziu tributo e não promoveu aumento;
4. aplicabilidade de exclusões outras além daquelas consideradas pela fiscalização, em especial, as relativas à provisão sobre vendas antecipadas e despesas financeiras repassadas aos associados. Nesse ponto, insiste que juntou comprovação do alegado, mas que a DRJ não a examinou. Também informou terem existido repasses de insumos aos associados cujos valores deveriam ser excluídos;
5. caráter confiscatório da multa de ofício no percentual lançado, o qual deveria ser reduzido para 30%; e
6. impossibilidade de exigência de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic por ter esta natureza remuneratória, contrariando as disposições do CTN.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 01 / 04
Maria Luzimar Novais
Mat. Suple 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002173/2002-00

Recurso nº : 129.359

Acórdão nº : 204-01.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e veio acompanhado da comprovação do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Resumidas as questões em discussão, devemos começar o seu exame pelas eventualmente prejudiciais ao exame do mérito.

Desse modo, merecem destaque inicial duas questões aventadas, que poderiam levar à nulidade da decisão proferida. São elas a falta de exame de matéria argüida na defesa, especificamente, a ausência de demonstrativo das receitas obtidas com não associados no período iniciado em novembro de 1999, e a ausência do exame dos documentos juntados na impugnação que comprovariam, segundo a empresa, a existência de valores que deveriam ter sido excluídos da tributação.

No primeiro ponto, razão não assiste à recorrente. É que a autuação atinente aos meses iniciados em novembro de 1999 não se referiu exatamente a receitas obtidas com não associados. Nesse período, como apontado no relatório, a base de cálculo é a totalidade das receitas obtidas pela cooperativa deduzidas as parcelas determinadas pela MP 1.858. E foi isso o que fez a fiscalização, que o demonstrou à exaustão, mediante os quadros elaborados, e a descrição dos fatos não deixa dúvida alguma quanto a isso. Por sua vez, a DRJ faz a isso expressa menção em seu julgamento, pelo que nesse ponto não merece reparos.

O segundo ponto se caracteriza pela apresentação de argumentos genéricos, que perpassa toda a defesa. Com efeito, é certo que a recorrente juntou a sua impugnação uma série de documentos. Nenhum deles, porém, comprova aquilo que vem aduzido em sua dissertação. No particular, a existência de repasses a associados por conta de sementes que teriam sido por eles produzidas e entregues à cooperativa não encontra lastro em qualquer dos papéis juntados na peça de defesa. Estes apenas comprovam que a cooperativa está regularmente autorizada a produzir sementes e que o fez, de fato, em algumas áreas. Não é isso que dá direito a deduzir parcelas de receita. Teria ela que demonstrar, mediante lançamentos contábeis devidamente lastreados em recibos dos associados, os repasses que alega ter feito. Assim agiu a fiscalização com respeito àqueles que conseguiu identificar; somente assim poderia a cooperativa acrescentar outros não considerados pela autoridade lançadora. Por isso, correta a DRJ ao afirmar que não houve a prova das alegações contidas na peça impugnatória.

Adentrando agora o mérito, temos que iniciá-lo pela repetição dos argumentos já aduzidos pela DRJ quanto à impossibilidade de questionamento da constitucionalidade dos atos legais que alteraram a forma de tributação pela Cofins das cooperativas. Afirmou a instância julgadora inaugural estar adstrita ao cumprimento das normas legais e dos atos interpretativos, com caráter normativo, expedidos pela própria instituição de que faz parte, a SRF. E não é diferente no que tange aos Conselhos de Contribuintes, com a única diferença de que estes, não integrando a estrutura da SRF, devem cumprimento apenas às disposições emanadas do Ministério da Fazenda (Portarias Ministeriais), em cuja estrutura administrativa se encontram. Nunca é demais lembrar que são eles instâncias administrativas, cujo papel é zelar pela correta aplicação dos atos legais regularmente editados, sejam eles, em análise perfunctória, tidos como inconstitucionais. Neste último caso, apenas o Poder Judiciário pode afirmá-lo em definitivo, e

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 01 / 02
<i>Maria Luzimar Novais</i>	
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 01641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894

apenas após ele o ter feito, e em caráter irrevogável e aplicável a todos os contribuintes, é que pode a instância julgadora administrativa negar aplicação a dispositivo legal. Para que isto não seja mais motivo de discussão recursal, vez que havia os que entendiam-no possível, foi editada a Portaria Ministerial MF nº 103/2002, que, introduzindo o art. 22A no regimento interno dos Conselhos, afastou de vez qualquer possibilidade nesse sentido.

Nesses termos, nenhuma consideração se fará neste voto seja sobre aspectos que discutam a constitucionalidade de qualquer das normas embasadoras do lançamento, seja da exigência do principal, seja dos acréscimos. Neste último, destaque especial para a aplicação da taxa Selic como juros de mora, contestada pela empresa sob argumento de "ilegitimidade", mas que somente pode ser levado a efeito se se afastar a expressa disposição legal que a manda aplicar. O mesmo se diga com respeito à multa de ofício lançada, esta também por expressa disposição legal, explicitamente mencionada na autuação, como o fora a relativa à Selic.

Na matéria principal, qual seja, a exigência de Cofins das cooperativas de produção, esta Câmara já firmou entendimento¹. Antes de transcrevê-lo, porém, cumpre analisar a adoção do rateio pela fiscalização para determinar as receitas provenientes da venda de produtos recebidos de não cooperados.

Dúvida não há de que as receitas incluídas na autuação não são exatamente as que foram obtidas pela cooperativa com a venda dos produtos recebidos de não associados. Todavia, o mesmo ocorrerá com qualquer critério de rateio que se adote, e uma vez que essa necessidade de rateio adveio da inexistência de separação contábil na sua escrita, a consequência seria obrigá-la a fazer a prova da verdadeira receita, não simplesmente apontar um outro critério que redunde numa menor tributação. Considero, portanto, procedente o lançamento relativo às receitas da venda de produtos recebidos de não associados, obtidas pelo critério de rateio adotado pela fiscalização.

Com respeito aos outros dois itens, isto é, a tributação a partir de novembro de 1999 e a tributação das receitas obtidas na seção de varejo, igualmente não vejo razão nas alegações da recorrente. No primeiro ponto, estão demonstradas no auto, como já se disse, tanto a receita que serviu de base, como as exclusões consideradas pela fiscalização. Para invalidar a autuação, imprescindível seria que a recorrente lograsse provar que algum valor legitimamente dedutível não fora considerado ou que alguma parcela de receita fora incluída equivocadamente. Nenhuma das duas. Com efeito, as provisões que menciona (relativa à venda antecipada e à despesa financeira dos associados), além de não estarem comprovadas com documentação hábil, não se incluem entre os "repasses aos associados". Estes restringem-se a valores que efetivamente deixem o patrimônio da entidade por transferência aos associados em decorrência das operações normais da cooperativa na comercialização dos bens por eles entregues. Mesmo a exclusão das despesas de juros que a legislação autoriza é devidamente regrada na própria norma, limitando-se aos juros sobre financiamentos obtidos pela cooperativa e no valor destes. Pela descrição dos fatos elaborada pelos autuantes e os quadros demonstrativos que a acompanham, aqueles que estavam devidamente registrados na contabilidade da recorrente já foram integralmente considerados na autuação.

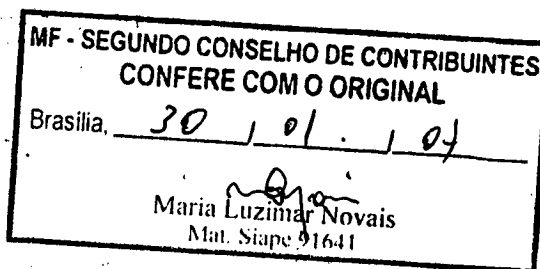
¹Acórdão 204-01.513, referente ao Recurso de nº 129253, julgado na sessão de 26/7/2006.

[Assinatura] 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894



2º CC-MF
Fl. _____

Idêntica conclusão se aplica ao caso do repasse de sementes, tanto se se entender que a cooperativa as entrega ao associado mediante pagamento, o que as deixaria entre as exclusões do inciso II do art. 15 da MP nº 1.858, quanto se se entender que são vendidas a terceiros pela cooperativa e os valores, repassados aos associados. Em qualquer caso falta a comprovação do que foi alegado.

O último ponto, concernente na tributação das receitas obtidas na seção de varejo, não segue outro destino. Aqui, a norma é explícita em exigir da cooperativa a segregação contábil da receita, com a perfeita identificação do associado comprador. Ausente tal segregação, legítima a exigência da contribuição sobre o valor total das receitas.

Conclui-se, portanto, que a tributação, até setembro de 1999 inclusive, somente alcançou as receitas provenientes da venda de produtos recebidos de não cooperados, embora para determiná-la a fiscalização tenha tido a necessidade de recorrer a um rateio por falta de discriminação na contabilidade do contribuinte. Em outubro, incidiu sobre a totalidade das receitas e a partir de novembro de 1999 passou a aceitar todas as exclusões versadas na MP 1.858, tanto a sétima como a nona e a décima edições, recaindo sobre a totalidade das vendas praticadas na seção de varejo tão somente pela impossibilidade completa de segregar as vendas a cooperados.

Para elucidar a sua correção, transcreve-se o voto mencionado:

Consoante apontado no relatório, trata-se, aqui, de uma cooperativa de produção, definida como aquela que se incumbe de promover a venda no mercado de produtos elaborados por seus associados, podendo, excepcionalmente, também, adquirir os produtos de não associados. A matéria em discussão resume-se à incidência ou não da COFINS sobre as receitas obtidas pela cooperativa com a venda dos produtos – soja – no mercado. No auto de infração lavrado consideraram-se tributáveis todas as vendas praticadas, seja de produtos recebidos dos associados da cooperativa, seja daqueles adquiridos a não associados.

Para o deslinde da questão, faz-se necessário recapitular um pouco a natureza e o papel econômico e social que pretendem cumprir essas sociedades.

A Cooperativa é uma associação de pessoas que visa a conferir aos seus associados maiores poderes econômicos do que os por eles possuídos individualmente. No caso específico das de produção tem por objetivo explícito reter para os associados (normalmente pessoas físicas produtoras diretas) aquela parcela do valor adicionado que, em sua ausência, seria apropriado por intermediários, prestadores, ao menos em tese, dos serviços de seleção, acondicionamento e venda ao consumidor. Assumindo tais atribuições e revertendo o resultado aos seus associados, garante-lhes uma maior capacidade de crescimento.

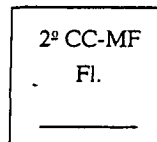
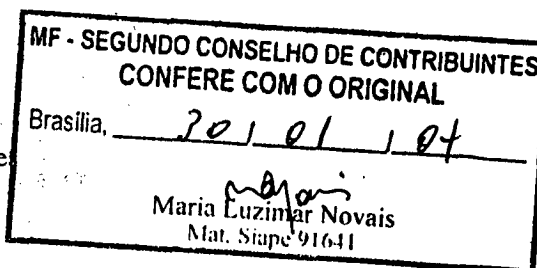
O objetivo, portanto, do cooperativismo é promover uma efetiva transferência de renda de alguns setores sociais para os produtores diretos. Para demarcar bem esse conceito, pode-se exemplificá-lo com os valores constantes no presente processo. Assim, o preço da soja, já depois de processadas aquelas operações de seleção etc, alcançou em determinados meses a importância de R\$ 14,40 a saca.

Note-se que, sendo o produto aqui transacionado uma commodity, certamente, o valor não pode ser alterado por qualquer produtor, que não possui nesse contexto qualquer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894



poder de mercado. Mesmo com a instituição da cooperativa, provavelmente, esta situação permaneça.

A diferença fundamental é que, na ausência da cooperativa, cada produtor individual seria obrigado a vender sua produção a alguma empresa capitalista que realizaria aqueles serviços e embolsaria a diferença entre o valor de compra e o de venda. Suponhamos que esse valor de compra fosse de R\$ 8,00. Suponhamos ainda que os serviços efetivamente custassem a essa empresa apenas R\$ 3,00, o que lhes deixaria uma margem bruta individual de R\$ 3,40, sobre a qual incidiriam o IRPJ e a CSLL. Além disso, sobre os R\$ 14,40, seria a empresa obrigada a recolher o PIS e a COFINS devidos. De tal modo que é plausível admitir que o valor líquido apropriado sob a forma de lucro pela empresa "atravessadora" seria de R\$ 2,00.

Vê-se, de logo, que o papel proeminente desempenhado pelas Cooperativas é essencialmente redistributivo em favor daqueles que são, em geral, mais fracos economicamente. O que elas fazem, portanto, é redirecionar o excedente econômico de grupos mais capacitados economicamente para outros de menor força.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal lhes confere apoio e incentivo na forma da lei (art. 174, § 2º.). É que esse seu objetivo confunde-se mesmo com os do próprio Estado, afirmados no art. 3º do texto maior.

Não obstante, a Carta Magna não especifica como se devam processar esse apoio e esse incentivo, remetendo-os à regulamentação por lei. Em especial no tocante aos tributos, ela apenas cria (art. 146, III, c) a necessidade de tratamento diferenciado, também a ser disciplinado em lei, agora complementar. Esta, como tantas outras requeridas pela Carta Política, ainda não foi editada.

É relevante, e por isso mesmo importa repetir, que a Constituição não define nenhuma forma de desoneração tributária das instituições de que aqui se cuida. Em especial, no que pertine às contribuições sociais para financiamento da seguridade social avulta do texto constitucional a norma, elevada segundo alguns à condição mesma de verdadeiro princípio, da universalidade de contribuição (art. 195). Por este, toda e qualquer entidade (empresas e as a ela equiparadas) deve contribuir para tal financiamento mediante uma parcela de suas receitas e do seu lucro, somente estando dessa obrigação liberadas as instituições beneficentes de assistência social (§ 7º do art. 195).

Destarte, tudo que a Constituição Federal determina é que seja conferido, por meio de lei complementar ainda não editada, "adequado" tratamento tributário ao ato cooperado. Não afirma ela o que isso significa, se é, por exemplo, a absoluta ausência de tributação de todos os valores manipulados pela cooperativa. Aliás, se esse fosse o espírito do constituinte nada mais fácil do que estabelecer diretamente imunidade a tais instituições. Não o fez, porém.

E dissemos acima valores manipulados propositadamente, porque a ninguém escapará que a renda de todo agente econômico consiste na diferença que este pode acrescentar ao seu patrimônio. No despretenso exemplo numérico aqui construído, corresponde obviamente aos R\$ 2,00 embolsados como lucro pela empresa capitalista, que vem a ser excluída na relação cooperativa.

O que se quer afirmar, já se vê, é que a incidência da COFINS sobre as receitas da cooperativa em nada afeta aquele tratamento diferenciado e privilegiado que requer a CF para o ato cooperado. Isso porque, tal exação é, em maior ou menor grau, suportada pelo cliente que adquire a mercadoria. Mantidos todos os pressupostos, a incidência da

Handwritten signature and number 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	_____/_____/_____
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 11641	

2º CC-MF
Fl. _____

COFINS apenas iguala o valor recebido pelos produtores àquele que remuneraria a empresa capitalista afastada da relação com a criação da cooperativa. Este é, em meu entender, o exato objetivo do texto constitucional.

Assim, o favorecimento do ato cooperado, preconizado pela CF, pode sim estar perfeitamente garantido pela não incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela que passa a ser de direito dos produtores, estatuída na legislação de regência. Estender essa não incidência à COFINS seria facultado ao legislador; não o fazer, nenhum confronto promoveria ao texto maior. Isso permitiria à cooperativa vender o seu produto a preço menor do que o praticado pelas empresas que atuam na mesma operação. Ou, vendendo-o ao mesmo preço, embolsar um valor líquido maior.

Na ausência da norma prevista no art. 174 da CF, havemos de nos valer da lei (ordinária, tanto formal como materialmente) que define as cooperativas e conceitua os seus atos. Trata-se, como se sabe, da Lei nº 5.764/71. Dela, especial destaque tem de ser dado ao artigo 79, que constitui o pomo da discórdia entre fisco e instituições. Reza ele:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O cerne da questão é: a venda praticada pela cooperativa dos produtos recebidos de seus associados é ou não uma operação de mercado?

A fiscalização tem entendido que sim, de tal modo que nestas operações estaria a cooperativa obtendo receitas. Na ausência de norma desonerativa, caberia, desse modo, a tributação pela COFINS. Para desqualificar tal pretensão fiscal, têm defendido alguns juristas não haver nestas operações verdadeira operação de mercado; tudo se passaria como se a cooperativa operasse, tal uma corretora, vendendo, em nome dos seus associados, a produção deles recebida. Vão mais longe alguns defendendo que mesmo essa entrega, embora tradição seja, não configura transferência de propriedade dos produtores para a cooperativa.

Ocorre que o exame dos demonstrativos contábeis e do estatuto da sociedade trazidos aos autos não nos permite chegar às conclusões pretendidas pelas cooperativas em suas defesas. Assim, vemos que as cooperativas são pessoas jurídicas que operam em seus próprios nomes. Não há qualquer contrato, como nos casos de corretagem, nem disposição estatutária, em que o proprietário da mercadoria autorize a cooperativa a vendê-la em seu nome; ao contrário, as vendas são praticadas em nome da cooperativa, que, inclusive, registra as mercadorias recebidas em seu ativo (estoques), baixados quando da efetiva venda praticada. O que assume a entidade é a obrigação de repassar determinados valores previamente acertados com seus associados.

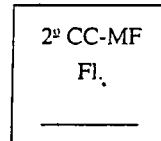
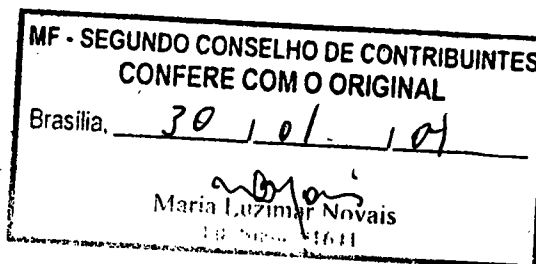
Assim configuradas as operações da instituição, não vejo como desqualificar os valores recebidos da condição de receitas, como aliás elas mesmas os registram em suas peças contábeis. Igualmente sem base, a meu sentir, que tais operações finais não constituam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto, a teor do parágrafo único do art. 79 acima transcrito. Note-se, em reforço, que as notas fiscais emitidas, em nome da Cooperativa, registram as operações sob os Códigos Fiscais de Operações 5.12 e 6.12, que significam venda de mercadorias recebidas de terceiros.

8
[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894



Caso os recursos recebidos do comprador fossem, como alega a recorrente, dos próprios associados, deveria ela contabilizar o seu recebimento a crédito de contas passivas, representativas de tal obrigação. Não é isso o que ocorre. Além disso, nas notas fiscais emitidas, não poderia inserir os CFOP 5.12 ou 6.12.

Por conseguinte, rejeito o argumento de que as operações finais praticadas pelas cooperativas, consistentes na venda no mercado dos produtos recebidos de seus associados, não sejam operações de mercado por se subsumirem ao conceito estatuído no art. 79 da Lei nº 5.764/71. São, e, como tal, geram receitas para as instituições que as praticam em seu próprio nome. Saliente-se que a definição de receita não provém da Lei nº 5.764/71. Provém, sim, da ciência contábil, sendo caracterizada pelo aumento do Ativo sem correspondente aumento do Passivo (variação patrimonial aumentativa), que é exatamente o que ocorre nas operações da cooperativa.

Caracterizados, pois, como receitas, resta ainda averiguar se são tributáveis. Isto porque, como já disse, a Constituição Federal não previu qualquer norma desonerativa. É, então, a própria legislação reguladora da incidência da Cofins que deve dispor sobre a incidência ou não da contribuição sobre as receitas obtidas pela cooperativa. E assim expressamente o fez por meio do art. 6º, I da Lei Complementar (LC) 70/91. Efetivamente, sob tal ordenamento jurídico entendemos inteiramente incabível a exigência da COFINS sobre as vendas dos produtos recebidos dos seus associados. Para melhor compreensão, transcrevo o citado artigo:

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Apenas em reforço, lembre-se que a LC 70/91 define como base de cálculo da contribuição o produto da venda de mercadorias ou serviços. Logo, a isenção de que fala tem que, necessariamente, atingir tais receitas específicas.

Ora, a isenção acima é, indubitavelmente, direcionada aos atos cooperativos e, sabemos todos, a lei não contém palavras vazias. Logo, se se der a interpretação (pretendida pela fiscalização) de que os atos cooperativos são apenas, no caso das cooperativas de produção, o recebimento dos produtos, não há sentido em conceder isenção de uma contribuição que incide sobre receitas em relação a atos que nem receita produzem.

Então, pergunta-se: se, como assegura a Lei nº 5.764/71, os atos cooperativos não são atos de mercancia e, pois, não geram receitas, de que se estaria tratando então nesse artigo da LC 70/91? Mais, sendo a cooperativa de produção caracterizada pelo recebimento dos produtos de seus associados, ato que nunca poderia gerar receitas, que sentido teria a isenção concedida? Estariam as cooperativas de produção excluídas do benefício fiscal?

Entendo que a interpretação dos dois dispositivos há de ser feita de forma integrada. E a única forma de integrar os dois dispositivos legais é reconhecer que a venda de produtos (receita, portanto) recebidos de seus associados (ato cooperativo) é isenta. Em outras palavras, a isenção alcança a receita que provém da venda de produtos recebidos de seus associados. Essa interpretação, aliás, é consentânea com as alterações legais que se processaram em seguida na regulação da matéria, como se verá.

É que, em junho de 1999, mediante a sexta reedição da Medida Provisória nº 1.858, com vigência a partir do dia 30 daquele mês, revogou-se expressamente essa isenção. Cabe,

[Assinatura] 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>30</u> / <u>01</u> / <u>04</u>	
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl. <u>1</u>

neste ponto, a discussão quanto à constitucionalidade dessa alteração por Medida Provisória, discussão essa que há de ser, entretanto, posta ao Judiciário, vez que é defeso aos órgãos administrativos de julgamento promovê-la. No caso dos Conselhos de Contribuintes trata-se, hoje, de norma regimental (art. 22-A).

Desse modo, entendo que até 30 de junho de 1999, quando entra em vigor a sexta edição da MP nº 1.858, aplica-se às cooperativas a isenção conferida pelo inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91. Após essa data, não há mais isenção, sendo tributáveis as receitas obtidas pela cooperativa na venda dos bens recebidos, seja dos cooperados seja de não cooperados.

Com base naquelas considerações, propus e a Câmara acolheu, que até junho de 1999, quando entra em vigor a sexta reedição da Medida Provisória nº 1.858, válida a isenção versada na Lei Complementar nº 70/91. Entre julho de 1999 e outubro de 1999, não haveria qualquer isenção nem exclusão de base de cálculo, sendo devida a Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas pela cooperativa, somente se admitindo as exclusões genéricas já versadas na Lei nº 9.718. Apenas a partir do mês de novembro de 1999 é que se aplicaria a exclusão da receita proveniente da venda de produtos recebidos de cooperados de que tratou a décima reedição daquele mesma medida provisória, editada apenas em 26 de outubro de 1999.

Nestas conclusões, omitiram-se dois pontos:

a) que foi a sétima reedição da Medida Provisória nº 1.858, editada em julho de 1999, que introduziu a exclusão das receitas decorrentes da comercialização de bens recebidos dos cooperados; e

b) que a ela se aplica a vedação conhecida como noventena, prevista no § 6º do art. 195 da Constituição.

Destarte é de se considerar equivocado o entendimento acima exposto. Com efeito, entre julho e setembro de 1999, respeitando-se a noventena, não se pode ainda exigir a contribuição sobre as receitas de cooperados, mesmo já revogada a isenção. Por outro lado, reintroduzida a exclusão em ato publicado em julho, somente a partir de novembro é que se pode promover aquela exclusão.

Isto porque, diferentemente do que entende a recorrente, aquela vedação constitucional não se restringe aos aumentos de contribuição. Confirma-se o § 6º do art. 195 da CF:

§ 6º As contribuições de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Destarte, qualquer modificação deve também respeitá-la. E é assim para que a União também não se veja surpreendida com reduções de arrecadação para a Seguridade Social, que a CF considera de caráter obrigatório e universal.

Com essas considerações, revejo meu posicionamento anterior para considerar que a exigência da Cofins sobre os atos não cooperados restrinja-se, como no presente ato, ao mês de outubro de 1999, por aplicação da MP 1.858-6, e que, já a partir de novembro, por força



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 01 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Neg. 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.002173/2002-00
Recurso nº : 129.359
Acórdão nº : 204-01.894

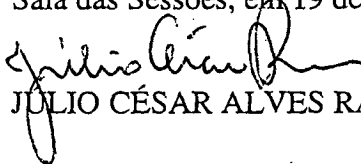
da edição seguinte da mesma medida provisória, seja deferida a exclusão das receitas decorrentes da venda no mercado das mercadorias recebidas dos cooperados.

E tendo sido este o entendimento dos responsáveis pela fiscalização, consubstanciados no lançamento efetuado, não vejo em que deva ele ser modificado.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //